



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061314-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente YURI LUKIANCHUKI PELLICER e Impetrante FLAVIA MIOKO TOSI IKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.991

HABEAS CORPUS nº 2061314-39.2025.8.26.0000

**COMARCA: São Paulo – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal 1ª RAJ**

Impetrante: CARLA TOSI DE OLIVEIRA

Paciente: YURI LUKIANCHUKI PELLICER

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Carla Tosi de Oliveira impetrou habeas corpus em favor de Yuri Lukianchuki Pellicer, alegando constrangimento ilegal na execução penal, buscando a substituição do regime semiaberto para aberto, ou concessão de prisão domiciliar, com base em condições pessoais e familiares do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o conhecimento do habeas corpus para substituição do regime de cumprimento de pena, considerando a alegação de doença grave e necessidade de cuidados de filhos menores.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de concessão de prisão domiciliar não foi conhecido por se tratar de mera reiteração de pedido anterior já impetrado e registrado sob o número 2052231-96.2025.8.26.0000.

4. O pedido de alteração do regime de cumprimento de pena para aberto ainda não foi decidido em primeira instância, tornando inviável sua apreciação pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Não conhecimento de habeas corpus reiterativo. 2. Impossibilidade de apreciação de pedido não decidido em primeira instância.

Legislação Citada:

LEP, art. 117, II; CPP, art. 318, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/05/2022;

TJSP, HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/05/2022.

CARLA TOSI DE OLIVEIRA impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **YURI LUKIANCHUKI PELLICER**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 1ª RAJ de São Paulo, nos autos da execução nº 0018531-74.2024.8.26.0041.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter se envolvido em um acidente de trânsito, sem resultado fatal e sem condenação da esfera cível.

Relata que é companheira em união estável com o paciente e que o regime semiaberto tem se mostrado inadequado e desproporcional diante das condições pessoais e familiares do paciente.

Nesse sentido, alega que o paciente preenche os requisitos previstos no artigo 117, inciso II, da LEP, e no artigo 318, inciso II, do CPP, para a concessão de prisão domiciliar, visto que se encontra acometido de doença grave de depressão com pensamentos suicida e possui duas filhas gêmeas de três anos de idade, que dependem de seus cuidados. Aduz que, embora o artigo 318 se refira à prisão preventiva, é possível sua aplicação analógica ao presente caso.

Declara, ainda, que, conforme foi argumentado em *habeas corpus* impetrado anteriormente, a impetrante também sofre de

crises de ansiedade e depressão, o que tem se agravado após a prisão do paciente.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para que seja determinada a substituição do regime semiaberto para aberto, ou, a concessão de prisão domiciliar, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 362/363), com a vinda das informações (fls. 366/367), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 391/397).

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* não merece ser conhecida.

Conforme mencionado pela impetrante, foi impetrado *habeas corpus* anteriormente, o qual foi registrando sob o n. 2052231-96.2025.8.26.0000 e trata dos mesmos fatos arguidos no presente *writ*.

Desse modo, é caso de não conhecimento do pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que o pedido é mera reiteração daquele formulado no *habeas corpus* 2052231-96.2025.8.26.0000.

Quanto ao pedido de alteração do regime de cumprimento de pena para que seja cumprida no regime aberto,

conforme as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora às fls. 366/367, foi formulado esse pedido nos autos originários. Contudo, o feito aguarda a manifestação do Ministério Público, não havendo, até o momento, decisão de primeiro grau.

Dito isto, como o pleito de substituição da pena para o regime aberto ainda não constituiu objeto de decisão pelo juízo de primeiro grau, é inviável sua apreciação neste momento por este E. Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

Habeas corpus – Execução penal - Progressão de regime – Alegada demora no exame do requerimento da benesse – Inocorrência – Ausência de decisão em 1º grau – Impossibilidade de análise – Supressão de instância – Ordem não conhecida. (HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 13/05/2022).

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleitos de retificação de cálculos, progressão de regime e prisão domiciliar - Exigência de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Excesso de prazo para apreciação dos pedidos – Inocorrência – Autos físicos – Contexto da pandemia - Cálculos atualizados, sendo determinada a manifestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parquet antes da análise dos pedidos - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada. (HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 16/05/2022).

Diante disso, não se conhece da impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator